



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13886.001864/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.464 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GILBERTO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso Voluntário Provisto em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 12.200,00, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que declarava a nulidade do lançamento, por vício formal, e o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiou do Contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.657,75.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- “1. para que a autoridade pudesse glosar as deduções promovidas pela Impugnante em decorrência dos serviços médicos e odontológicos tomados, imprescindível a observância dos ditames previstos em lei federal, a fim de ser preservado princípio da estrita legalidade tributária e a garantia do contraditório e da ampla defesa;*
- 2. a autoridade fiscal agiu segundo suas próprias convicções, afastando-se do princípio da legalidade no cumprimento de sua função pública;*
- 3. o impugnante efetivamente tomou os serviços profissionais indicados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005/2006, conforme demonstrado pelos documentos anexos e pelos recibos de pagamento que foram colocados à disposição do Auditor Fiscal;*
- 4. o fato de não haver apresentado cópia do cheque emitido em favor dos respectivos profissionais, não é razão bastante para a glosa das deduções oportunamente realizadas, vez que houve pagamentos em dinheiro, o que não retira a legitimidade dos recibos emitidos;*
- 5. a legislação tributária não impõe ao contribuinte a obrigação de promover pagamento em cheques para valer-se de deduções do imposto a pagar ou restituição do pagamento efetuado a maior;*
- 6. de acordo com o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a comprovação dos pagamentos em cheques só é exigida quando não há comprovação com recibo firmado pelo profissional;*
- 7. a autoridade administrativa deveria ter promovido outras provas para justificar a glosa efetuada, tais como demonstrar de maneira inequívoca que os pagamentos efetuados pela*

impugnante não se encontram devidamente tributados na Declaração de Rendimentos da emitente dos recibos;

8. é fato que a simples presunção não autoriza o lançamento da obrigação tributária, como prevê o artigo 845, parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/99, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda (traz à colação jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda nesse sentido);

9. requer, portanto, que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, ante à desconsideração dos negócios jurídicos em afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica;

10. para a glosa das deduções apresentadas, imprescindível que a autoridade administrativa demonstrasse de forma inequívoca que os serviços não foram efetivamente prestados ou apresentasse elementos convincentes que apontassem para a inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, o que não ocorreu;

11. a autoridade fiscal sequer promoveu a emissão do relatório fiscal com a finalidade de apontar ao contribuinte ou a quem de direito as razões que justificaram a glosa das deduções com despesas médicas e odontológicas realizadas e, muito menos, apontou os elementos de prova ou indícios que justifiquem atribuir inidoneidade aos recibos apresentados;

12. logo, o lançamento tributário carece de elementos seguros para demonstrar a incorreção procedural do impugnante, devendo ser declarado nulo de pleno direito, por violação do princípio da estrita legalidade tributária;

13. a autoridade fiscal lastreada exclusivamente na existência de levantamento de importância depositada judicialmente, afirmou no trabalho fiscal que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis em decorrência de ação trabalhista;

14. houvesse a autoridade fiscal adotado a cautela de diligenciar acerca da busca da natureza do rendimento auferido, verificaria que o contribuinte é autor de ação de repetição de indébito contra a União, relativamente a empréstimo compulsório;

15. a natureza da verba recebida é de resarcimento, não se constituindo em resultado do trabalho ou do capital do impugnante, tampouco representando acréscimo patrimonial;

16. o rendimento que possibilitou o pagamento indevido do empréstimo foi devidamente tributado quando da sua percepção e nova exigência tributária implicará em bis in idem.”

A 3^a Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 76/84, para cancelar o lançamento corresponde à omissão de rendimentos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/06/2011 (fl. 88), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 29), interpôs recurso voluntário de fls. 89/113, em 01/08/2011, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação no que diz respeito à glosa de despesas médicas.

Conforme Resolução nº 2801-000215 (fls. 136/139), o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 142/144, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à alegada nulidade, o Recorrente não aponta nenhum vício que possa levar a essa consequência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário, o procedimento fiscal ocorreu segundo procedimento definidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal e, da mesma forma, a atuação se deu segundo essas mesmas normas. Não vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, o litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, que assim foi motivada pela Autoridade Fiscal:

*“glosa do valor de H\$ *****12.480,00, indevidamente deduzido a título de Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

ART 73 DO RIR/99

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

LANÇOU EM SUA DECLARAÇÃO VALORES DE DESPESAS MÉDICAS PERTENCENTES A PESSOA QUE NÃO OSTENTA

A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE (ESPOSA QUE DECLAROU EM SEPARADO EM MODELO SIMPLIFICADO). NÃO COMPROVOU A REAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, ETC, COINCIDENTE COM AS DATAS E OS VALORES DOS RECIBOS APRESENTADOS) APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO PARA FAZÊ-LO.”

Relativamente às despesas médicas referentes a pessoa que não ostentava a condição de dependente à época, tendo em vista que apresentou declaração em separado no modelo simplificado, considera-se acertado o lançamento, devendo se mantida a correspondente glosa, no valor de R\$ 280,00.

No que tange à demais despesas médicas, considerando que não se encontrava nos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, e/ou da efetiva prestação dos serviços mencionada pela fiscalização, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que fosse juntada aos autos a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do Contribuinte.

Em atendimento, foi juntado, às fls. 142/144, o Termo de Intimação Fiscal datado de 15/06/2009 (fl. 103), com AR em 19/06/2009, demonstrando a relação de documentos solicitados ao Contribuinte, quais sejam:

- *Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.*
- *Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.*
- *Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.*
- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.*
- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.*

Como se vê, não foi solicitado ao Contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços/efetivo pagamento das despesas médicas que montam R\$ 12.200,00 e cuja falta foi a única motivação do lançamento, não tendo a fiscalização apontado qualquer irregularidade nos comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte. Portanto, não há como prosperar a glosa dessas despesas médicas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 12.200,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA